



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE
ARAUCÁRIA
2ª VARA CÍVEL DE ARAUCÁRIA - PROJUDI
Rua Francisco Dranka, 991 - Vila Nova - Araucária/PR - CEP: 83.702-270 - Fone: 41
3358-4397 - E-mail: ara-2vj-s@tjpr.jus.br
Autos nº. 0010515-03.2020.8.16.0025

Processo: 0010515-03.2020.8.16.0025

Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto Principal: Requerimento de Reintegração de Posse

Valor da Causa: R\$10.000,00

Polo Ativo(s): • CARMEN RIBAS KNAUT (CPF/CNPJ: 721.298.919-34)
Travessa Thomaz Coelho, 3 - Thomaz Coelho - ARAUCÁRIA/PR - CEP: 83.707-080

• JOSE KNAUT (CPF/CNPJ: 016.953.209-72)
Travessa Thomaz Coelho, 3 - Thomaz Coelho - ARAUCÁRIA/PR - CEP: 83.707-080

Polo Passivo(s): • Adevaldo Quirino (RG: 49300069 SSP/PR e CPF/CNPJ: 819.056.459-53)
Travessa Thomaz Coelho, 3 - Thomaz Coelho - ARAUCÁRIA/PR - CEP: 83.707-080

DECISÃO

Vistos em liminar.

1. Trata-se de “AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR” ajuizada pelo **JOSÉ KNAUT e CARMEM RIBAS KNAUT** em face de **ADEVALDO QUIRINO** e demais ocupantes do imóvel localizado à Rua Thomas Coelho, nº 03, Barigui, Araucária/PR.

Alegam os autores, em síntese, que são legítimos proprietários do imóvel invadido, conforme matrícula nº 4.557 do RI de Araucária, o qual se trata de uma pequena chácara, que frequentemente é utilizada pelos autores.

Afirmam que, após terem tomado conhecimento de que a área foi invadida, foi solicitada a saída dos invasores do local, os quais não atenderam à solicitação, tendo o réu informado que “*foram orientados pelo advogado do movimento dos ‘sem teto’ que o terreno era de uma massa falida sem dono*” e por isso invadiram o local.

Relatam que uma equipe da Polícia Militar se deslocou até o local para verificação, não sendo possível realizar a desocupação, em decorrência do grande número de invasores, sendo orientados a buscar auxílio junto ao Poder Judiciário.

Sustentando estarem presentes os requisitos de lei, requereram, liminarmente, a reintegração na posse do imóvel.

A inicial veio instruída com documentos (eventos 1.2/1.17).

Eis a síntese do necessário. **DECIDO.**

2. A ação de reintegração é remédio legal destinado à recuperação da posse de que o possuidor foi privado pelo ato do esbulhador.

A matéria encontra-se disciplinada no art. 1.210 do Código Civil e art. 560 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência eminente, se tiver justo receio de ser molestado.”



“Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.”

Acerca dos requisitos para a proteção possessória, Humberto Theodoro Júnior leciona que

“a lei confere ao possuidor o direito à proteção liminar de sua posse, mas o faz subordinando-o a fatos precisos, como a existência da posse, a moléstia sofrida na posse e a data em que tal tenha ocorrido.

Logo, reunidos os pressupostos da medida, não fica ao alvedrio do juiz deferi-la ou não, o mesmo ocorrendo quando não haja a necessária comprovação.”

No caso em comento, os autores demonstraram que exerciam, de fato, a posse sobre a área descrita na exordial, até a data em que o réu, juntamente com terceiros, praticou os atos de esbulho, invadindo o imóvel e nele erguendo diversos “barracos” de lona, conforme se observa dos vídeos e fotos anexas ao evento 1.13 e 1.16/1.17, ao argumento de que *“foram orientados pelo advogado do movimento dos ‘sem teto’ que o terreno era de uma massa falida sem dono”* e por isso teriam adentrado o imóvel, defronte ao qual se encontram bandeiras da CUT (Central Única dos Trabalhadores).

Outrossim, ante a provisoriedade da ocupação, tem-se que o esbulho ocorreu a menos de ano e dia (outubro/2020), caracterizando posse nova.

Assim, presentes os requisitos legais, é de ser concedida a liminar, consignando-se que a medida poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo se sobrevier mudança na situação fática ou novas informações, desconhecidas até então do Juízo.

Lembre-se que a cognição, nesta etapa, é superficial, não devendo o magistrado exigir prova cabal (cf. Adroaldo Furtado Fabrício, *Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. VIII, Tomo III*, Ed. Forense, 2001. p. 457), sob pena de retirar consistência de previsão legal que permite a tutela do bem buscado já ao início do processo.

3. Posto isso, em consonância com o disposto no artigo 562, *caput*, do CPC, **defiro** liminarmente o pedido de reintegração de posse da área descrita na inicial em favor dos autores, consignando que o réu e demais ocupantes da área deverão se abster de turbar e/ou esbulhar a posse da mesma, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o caso de nova turbação/esbulho, que deverá incidir até perfazer o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o qual será revertido em proveito dos autores.

4. Expeça-se o competente mandado de reintegração na posse do bem imóvel matriculado sob o nº 4.557 do RI de Araucária.

5. Resta autorizado, caso necessário, a requisição de força policial para o cumprimento da ordem emanada, especialmente ao Comandante da Polícia Militar do Estado do Paraná, para que, em caso de resistência ao cumprimento da ordem empreguem os meios necessário para que a decisão de proteção da posse seja efetivamente cumprida com as cautelas necessárias para a salvaguarda da integridade física dos envolvidos, restando, desde já, **autorizada** a remoção forçada de pessoas, barracos e veículos.

6. Cumprido o mandado, **cite(m)-se** o réu e demais ocupantes do imóvel, para contestar a ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 564 do CPC), com as advertências do art. 344 do CPC.

6.1. Caberá ao Sr. Oficial de Justiça, na medida do possível, identificar, qualificar e citar os demais ocupantes da área, de modo a possibilitar a inclusão dos mesmos no polo passivo da demanda.

7. Considerando tratar-se de hipótese de litisconsórcio passivo multitudinário [1].



expeça-se edital (com prazo de 30 dias) de citação e intimação dos eventuais réus incertos ou desconhecidos, nos termos do artigo 256, inciso I, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação (com as advertências do art. 285, parte final, do CPC).

8. Apresentada a contestação, **intimem-se** os autores para réplica em 15 (dez) dias.

9. Após, **vista** ao Ministério Público.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Araucária, *assinado e datado eletronicamente.*

SANDRA DAL' MOLIN - Juíza de Direito

i APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – CONFLITO AGRÁRIO – **LITISCONSÓRCIO PASSIVO MULTITUDINÁRIO – IDENTIFICAÇÃO DE TODOS OS INVASORES – IMPOSSIBILIDADE – NULIDADE DE CITAÇÃO – INOCORRÊNCIA – NULIDADE DE SENTENÇA EM DECORRÊNCIA DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – DECLARAÇÃO DO RÉU EM BOLETIM DE OCORRÊNCIA – ESBULHO POSSESSÓRIO – COMPROVAÇÃO – FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE – COMPROVAÇÃO – DESNECESSIDADE. Em se tratando de litisconsórcio passivo multitudinário, a ensejar a citação por edital (art. 231, inciso I, do CPC), não é de se exigir que a inicial identifique cada um dos ocupantes de imóvel invadido por participantes de movimento social. Não prospera a preliminar de cerceamento de defesa, na medida em que a questão relativa ao mérito da ação de reintegração de posse não depende de longa dilação probatória, havendo elementos suficientes nos autos para a aferição da natureza do esbulho exercido pelos réus, assim como a posse anterior pela parte autora. A comprovação do esbulho possessório pode ser aferida pelo boletim de ocorrência, no qual consta afirmativa do líder do Movimento dos Sem Terra sobre a ocupação da área e a data da distribuição da demanda, demonstrando que a invasão ocorreu há menos de ano e dia. A verificação da função social da propriedade não é requisito necessário para as ações possessórias, sendo que a Constituição Federal define que cabe tão somente à União desapropriar para fins de reforma agrária. Não se confunde o instituto da desapropriação devido ao não cumprimento da função social da propriedade com o esbulho possessório.” (TJMG – AC 10000170342000003 MG, Relator José Augusto Lorenço dos Santos. J. 08/05/2019. 12ª Câmara Cível. Publicação: 10/05/2019) grifei**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO POSSESSÓRIA - MOVIMENTOS SOCIAIS QUE SE SUCEDERAM COMO POSSUIDORES DA ÁREA ALEGADAMENTE ESBULHADA - SENTENÇA TERMINATIVA POR ILEGITIMIDADE PASSIVA - DIFICULDADE NA IDENTIFICAÇÃO DO OFENSOR DA POSSE, DADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E O LITISCONSÓRCIO MULTITUDINÁRIO - SENTENÇA CASSADA. Segundo LIEBMAN, a legitimação para agir é a titularidade (ativa ou passiva da ação). O problema da legitimação consiste em individualizar a pessoa a que pertence o interesse de agir (e, pois, a ação) e a pessoa com referência à qual ele existe; em outras palavras, é um problema que decorre da distinção entre a existência objetiva do interesse de agir e a sua pertinência subjetiva; **A citação do réu, legitimado passivo, deve se dar ordinariamente de forma pessoal. Nada obstante, excepcionalmente admite-se desde logo a citação por edital quando se tratar de litisconsórcio multitudinário, pois as normas processuais não podem ser interpretadas no sentido de impossibilitar o andamento da causa;** [...] (TJ-MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 22/01/2014, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL) grifei

CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR FALTA DE QUALIFICAÇÃO DOS RÉUS, INTEGRANTES DO MOVIMENTO SEM TERRA (MST). IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO. RECURSO PROVIDO. "A **citação do réu desconhecido, por edital, (CPC, art. 231, I) é medida excepcional, somente admitida quando possível determinar ao menos o grupo de pessoas a que é dirigida, como, v.g., nos casos de ações possessórias contra invasores de imóvel, impossibilitando o autor, em razão da verdadeira multidão instalada no bem, identificar cada um dos que molestavam a sua posse.** Precedentes: REsp 362.365/SP, Rel. DJ 28.03.2005; REsp 28900/RS, DJ 03.05.1993" (REsp n. 837.108, Min. Luiz Fux). (TJSC, Apelação Cível n. 2009.074434-3, de Porto União, rel. Des. Newton Trisotto, j. 03-06-2013) grifei

